



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338881

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2097348-13.2025.8.26.0000
Agravante: Polivacel Materiais para Escritório Papelaria em Geral Ltda.
Agravado: Estado de São Paulo
Juízo de origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Monocrática
nº 34.013

Agravo de Instrumento. Processual Civil.

Execução Fiscal – Recurso tirado contra a decisão que não conheceu do pedido de reconsideração e, assim, manteve os termos da anterior decisão que já havia indeferido o pedido de liberação dos valores constritos – Decisão que apenas manteve decisão anterior que já havia seguido com interposição de recurso não conhecido diante da intempestividade – Recorrente que, inconformada, deveria ter se insurgido tempestivamente quando intimada da decisão originária e não agora, quando a decisão foi mantida – Recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 461 dos autos principais, proferido pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em face de Polivacel Materiais para Escritório Papelaria em Geral Ltda., ora agravante, que **não conheceu do pedido de reconsideração de levantamento dos valores bloqueados**. Postula a reforma do *decisum*.

É o relatório.

2. O recurso interposto não merece juízo de cognição.

Em verdade, a agravante pretende discutir [novamente] a decisão proferida a fl. 434/436 (dos autos originários) que, anteriormente, já havia indeferido o pedido de liberação dos valores constrictos e que foi prolatada em **11 de novembro de 2024**, seguindo-se intimação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 13 de novembro de 2024, considerando-se a data de publicação em **14 de novembro de 2024**, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização (Cf. certidão de fl. 442 dos autos principais) e que, inclusive já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2391449-92.2024.8.26.0000, de minha relatoria, não conhecido diante da intempestividade (Cf. fl. 457/460).

Assim, a decisão ora agravada (fl. 461) não conheceu do pedido de reconsideração, por tratar-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria já apreciada. Dessa forma, necessário destacar que o pedido de reconsideração, como sabido, não interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado.

Ora, a recorrente inconformada com a decisão, deveria ter se insurgido **tempestivamente** quando intimada da decisão antecedente (que lhe indeferiu o pedido de levantamento dos valores constritos, os quais deverão permanecer retidos nos autos até notícia da quitação do parcelamento, ou eventual rompimento) e não agora, quando proferida a decisão consequente (que somente deixou de conhecer o pedido de reconsideração e, portanto, manteve os termos da decisão anteriormente proferida).

Desta feita, evidente é a intempestividade, o que fulmina o recurso, *ex vi* do disposto no artigo 1.003 do Código de Processo Civil.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso interposto.

4. Registre-se e intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator